



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054824-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados RAFAEL DE FREITAS GOMES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SANDRA DE FREITAS ALVES GOMES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2054824-98.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A:

Agravados: RAFAEL DE FREITAS GOMES, representado por SANDRA DE FREITAS ALVES GOMES

Comarca: São Paulo

Voto nº: 524

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). COBERTURA DE TRATAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória para obrigar plano de saúde a custear tratamento multidisciplinar pelo método ABA para beneficiário com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme prescrição médica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é abusiva a negativa do plano de saúde em custear a totalidade do tratamento multidisciplinar prescrito para menor com TEA, sob alegação de natureza experimental ou ausência no rol da ANS.

III. Razões de Decidir

3. Presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, com comprovação do diagnóstico e necessidade do tratamento. 4. Jurisprudência pacificada no sentido de que a negativa de cobertura é abusiva quando há expressa indicação médica, conforme entendimento do TJSP e STJ. 5. A obrigatoriedade da cobertura pelo plano de saúde restringe-se ao ambiente clínico, não abarcando as situações que envolvem tratamento em ambiente escolar ou domiciliar. 6. Tratamento deve se dar fora da rede credenciada, caso não haja cobertura disponível na rede credenciada. 7. Desnecessidade de expedição de ofício ao Natjus, sendo suficiente o laudo médico acostado aos autos.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso parcialmente provido para afastar a obrigatoriedade da cobertura do tratamento do método ABA em ambiente escolar e domiciliar, mantida a tutela no que tange ao ambiente clínico. Tese de julgamento: 1. Negativa de cobertura de tratamento prescrito para TEA é abusiva

quando há indicação médica. 2. A ANS ampliou a cobertura obrigatória para tratamentos de TEA, reforçando a abusividade da negativa. 3. O tratamento fora da rede credenciada, caso não haja a oferta dentro da rede credenciada é possível, mediante reembolso, nos termos dos art. 4 e 5 da Resolução Normativa ANS n. 566, de 29 de dezembro de 2022. 4. O parecer do Natjus é dispensável, ante o laudo médico prescrito.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. Decisão interlocutória de fls. 55/57 dos autos da ação de obrigação de fazer para tratamento de saúde cumulada com indenização por danos morais que assim determinou:

Vistos. P. 52-54: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS (Súmula 102). É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que afaste ou limite a cobertura obrigatória de psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, psicopedagogia, musicoterapia e equoterapia, em número ilimitado de sessões, para o tratamento de beneficiários com transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento (Enunciado 39, da 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP). In casu, o relatório médico de p. 54, subscrito por profissional habilitada, indica a necessidade de tratamento multidisciplinar pela técnica ABA (p. 37). Com o advento da Lei 14.454/2022, publicada em 22/09/2022, que alterou a Lei 9.656/1998, foram estabelecidos critérios para permitir aos planos de saúde a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde Suplementar, e mais, o tratamento prescrito para

pessoas com autismo foi incluído no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, por meio da Resolução Normativa de 539, de 23 de julho de 2022, (...) Para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento. Assim, obrigatória a cobertura de procedimentos prescritos por médico assistente para tratamento de pessoas com autismo. Acresça-se que a Resolução Normativa da ANS 541/2022 alterou a Resolução Normativa 465/2021 e ampliou as regras de cobertura para tratamento de transtornos globais de desenvolvimento. Nesse cenário, defere-se o pedido de tutela provisória para determinar que a ré providencie ao autor, no prazo de 10 dias, a cobertura do tratamento prescrito pela médica assistente às p. 54, método ABA, pelo tempo e na forma que se fizer necessário, pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição de multa de 2% sobre o valor da causa (CPC, art. 77, IV c/c §2º), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, inclusive de natureza criminal, uma vez constatada a recalcitrância no cumprimento da ordem judicial aqui determinada. Cópia desta decisão, assinada digitalmente e acompanhada de cópia da prescrição médica de p. 54, servirá como ofício a ser enviado ao representante legal do réu. Incumbe ao autor encaminhar o ofício, comprovando o protocolo nos autos, em 15 dias. Na hipótese de impossibilidade de atendimento com profissionais credenciados, a ré deverá custear o

tratamento oferecido fora da rede credenciada. Consigne-se que a parte autora deve se submeter às regras do contrato de plano de saúde no que concerne à utilização dos profissionais credenciados. No mais, aguarde-se a citação da ré. Ciência ao Ministério Público. Int.”

Sustenta a agravante, em síntese, que não consta laudo médico com os pedidos específicos da exordial do agravado, não havendo como a agravante acolher seus pedidos, pois não são certos e determinados, tratando-se de pedidos genéricos sem qualquer embasamento, havendo, inclusive, divergências nos laudos médicos. Ademais, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam, probabilidade de direito ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que o caso não é urgente, e a parte não corre risco de vida. Pontua, ainda, que o tratamento indicado não é de custeio obrigatório. Alega que há na rede credenciada existência de terapia pelos métodos convencionais e não há obrigatoriedade de custeio de métodos experimentais, inclusive defendendo que a simples indicação médica não pode ser tomada como verdade absoluta, uma vez que este tratamento sequer possui comprovação de sua eficácia, pois não regulamentado pela ANS, não havendo qualquer demonstração que tal tratamento irá realmente trazer melhorias ao paciente. Postula a necessidade de realização do tratamento em rede credenciada, não podendo ser obrigada a cobrir as custas em clínica não credenciada no caso em epígrafe, pois não há urgência ou emergência, bem como não houve a comprovação de que não há prestadores aptos para o tratamento do paciente. Por fim, afirma a necessidade de se aguardar prova técnica, com expedição de ofício ao NATJUS. Pleiteia, dessa forma, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do r. *decisum*.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 98/102).

Em contraminuta (fls. 105/124) aduz o agravado que a tutela deve ser mantida, uma vez que a postergação do deferimento da medida apenas ao final do processo poderá resultar na ineficácia da medida, com a piora no quadro do menor. Ademais, afirma que houve falha no dever de informação, pois no site da ré consta

que oferta todos os tratamentos médicos do método ABA, configurando publicidade enganosa, atentando-se contra os princípios da boa fé objetiva e vinculação da oferta. Aduz, ainda, que não há que se falar em taxatividade do rol da ANS ou ausência de obrigatoriedade de cobertura por suposta natureza experimental do procedimento. Por fim, sustenta que os obstáculos impostos são de natureza meramente financeira. Dessa forma, pleiteia a manutenção da tutela deferida pelo juízo *a quo*.

Parecer do Ministério Público opinando pelo parcial provimento do recurso.

Recurso tempestivo e bem preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

A concessão da tutela antecipada de urgência demanda o preenchimento dos requisitos estampados no art. 300 do Código de Processo Civil, de modo que reclamado o deferimento quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, vislumbro presentes os requisitos para a manutenção da tutela já deferida pelo juízo *a quo*, com uma pequena reforma.

Com efeito, extrai-se dos autos que o autor, ora agravado, foi diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA), havendo indicação médica expressa para o tratamento pelo método ABA (fls. 33/34 e 44 dos autos de primeiro grau), não havendo que se falar em divergências de laudos, conforme alegado na tese defensiva.

Nesse contexto, é pacífica a jurisprudência desta Colenda Câmara no sentido de que, havendo expressa indicação médica, abusiva a negativa de cobertura de tratamento sob alegação de natureza experimental ou por não estar previsto no rol da ANS. A título de exemplo:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DE
ESPECTRO AUTISTA (TEA). INDEFERIMENTO

DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA. EXPRESSA INDICAÇÃO MÉDICA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória em ação de obrigação de fazer, visando compelir plano de saúde a custear tratamento multidisciplinar para menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Epilepsia, nível 3 de suporte. A decisão recorrida foi considerada em confronto com entendimento jurisprudencial e legal. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é abusiva a negativa do plano de saúde em custear tratamento multidisciplinar prescrito para menor com TEA, sob alegação de natureza experimental ou ausência no rol da ANS. 3. Presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, com comprovação do diagnóstico e necessidade do tratamento. 4. Jurisprudência pacificada no sentido de que a negativa de cobertura é abusiva quando há expressa indicação médica, conforme entendimento do TJSP e STJ. 5. Recurso provido. (Tese de julgamento: 1. Negativa de cobertura de tratamento prescrito para TEA é abusiva quando há indicação médica. 2. A ANS ampliou a cobertura obrigatória para tratamentos de TEA, reforçando a abusividade da negativa. Legislação Citada: Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS. Jurisprudência Citada: STJ, AREsp nº 1561274/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 07.11.2019; STJ, AREsp nº 1041476/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 6.6.2017; TJSP, Apelação Cível nº 1027691-02.2019.8.26.0100, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 02/12/2020; TJSP, Agravo de Instrumento nº

2114526-14.2021.8.26.0000, Rel. Luiz Antônio De Godoy, j. 31/08/2021). (TJSP; Agravo de Instrumento 2335964-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Mor - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Autor portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Insurgência da ré contra decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência para impor à operadora de saúde a obrigação de fornecer ao autor, sem limite de sessões, tratamento multidisciplinar, pelo método ABA. Ausência de previsão no rol da ANS que não obsta a cobertura. Natureza taxativa que admite flexibilizações, conforme entendimento sedimentado pela Segunda Seção do C. STJ (ERESP n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP), que fixou parâmetros para a cobertura fora do rol. Inclusão dos §§12 e 13 ao art. 10 da Lei n. 9.656/1998 pela Lei n. 14.454/2022. Resolução Normativa n. 539/2022 da ANS que incluiu o §4º ao art. 6º da Resolução Normativa n. 465/2021 para estabelecer que a operadora deverá oferecer cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento dos beneficiários com transtornos globais de desenvolvimento, inclusive das pessoas com TEA. Jurisprudência do C. STJ e desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2329212-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro:
05/12/2024)

De igual forma, inclusive, é o entendimento fixado na súmula 102 desta Corte:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Pontue-se, ainda, que, recentemente, a ANS, nos termos da Resolução Normativa 539/2022, ampliou as regras de cobertura assistencial para usuários de plano de saúde com Transtorno do Espectro Autista, incluindo o §4º ao art. 6º da Resolução Normativa nº 465 de 24/2/21, segundo o qual “Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente”.

Saliente-se, nesse sentido, que é abusiva a negativa de limitação ou cobertura das terapias multidisciplinares para tratamento do transtorno do espectro autista diante da “Superveniência de normas regulamentares de regência e de determinações da ANS que tornaram expressamente obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA)” (STJ - AgInt no REsp 2024908-SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/02/2023, DJe 15/02/2023).

Logo, não colhe a tese defensiva de que alguns tratamentos não são considerados atendimentos médicos, que estariam excluídos de cobertura.

Contudo, a obrigatoriedade da cobertura pelo plano de saúde restringe-se ao ambiente clínico, não abarcando as situações que envolvem tratamento em

ambiente escolar ou domiciliar, conforme entendimento consolidado desta Câmara em casos análogos. A este propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Recurso da ré contra decisão que deferiu a antecipação da tutela de urgência para impor à operadora de saúde a obrigação de fornecer ao autor tratamento por Equipe Multidisciplinar, pelo método ABA. A resolução normativa nº 539/22 da ANS incluiu o §4º ao art. 6º da resolução normativa nº 465 para estabelecer que a operadora deverá oferecer cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento dos beneficiários com transtornos globais de desenvolvimento, inclusive das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), com exceção do acompanhante terapêutico. Jurisprudência do C. STJ e desta Câmara. Reforma da decisão para afastar apenas a obrigatoriedade de fornecer o acompanhante terapêutico e de outras terapias realizadas fora do ambiente clínico. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2344026-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

TUTELA PROVISÓRIA. Plano de saúde. Pretensão de cobertura de tratamento multidisciplinar a criança portadora autismo. Assistente terapêutico no ambiente natural do paciente. Impossibilidade. Pedido distinto do já realizado em ação anterior em fase de cumprimento

de sentença, em que se havia determinado a cobertura para psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional pelo método ABA. Impossibilidade de antecipação da tutela para cobertura do assistente terapêutico. Inexistência de obrigação de custeio de serviços dissociados de ambientes clínicos. Assistente terapêutico no ambiente residencial ou escolar que extrapola o conceito de cuidado médico. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233958-56.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2023; Data de Registro: 24/10/2023)

Ademais, a urgência do caso e o perigo de dano são evidentes, uma vez que a eficácia do método ABA depende de acompanhamento multidisciplinar e contínuo, de modo que a limitação ou recusa do tratamento pode trazer dano à saúde e ao desenvolvimento do agravado.

Frise-se, outrossim, que caso não haja a cobertura em rede credenciada, ao contrário do que alega a agravante, deverá ser custeado tratamento fora da rede, mediante reembolso, nos termos dos art. 4 e 5 da Resolução Normativa ANS n. 566, de 29 de dezembro de 2022.

Por fim, desnecessário, por ora, o parecer técnico elaborado pelo NatJus, com a finalidade de evidenciar a necessidade do tratamento, diante da idoneidade da prescrição médica exibida pela autora, prova suficiente para dar plausibilidade ao direito invocado. Destarte, ante as circunstâncias apresentadas e as evidências carreadas aos autos, de rigor a reforma parcial da r. decisão agravada.

Ante o exposto, por meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para afastar a obrigatoriedade da cobertura do tratamento do método ABA pelo plano de saúde em ambiente escolar e domiciliar, mantida a tutela no que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tange ao ambiente clínico.

Ciência, oportunamente, ao Juízo de primeiro grau.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR